



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032642-37.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEs e JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, são apelados SULINA SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA), V FACCIO ADMINISTRAÇÕES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e VALDOR FACCIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 60837

APEL.N° : 0032642-37.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : RAIMUNDO DE SOUZA OURIQUES e JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS

APDA. : APS SEGURADORA S.A. (MASSA FALIDA)

INTDOS.: ALDO PEREIRA DE SOUZA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenizatória - Corréus RAIMUNDO e JORGE que fazem jus à gratuidade judiciária - Réus, diretores e administradores da seguradora APS, responsabilizados por prejuízos de R\$ 6.851.114,64 da companhia, decorrentes de empréstimos a outra empresa do mesmo grupo e empréstimos aos próprios administradores - Atribuição da direção aos réus, no período em que os prejuízos foram verificados, que se fez com observância das Circulares SUSEP n°s 234/03 e 249/04, vigentes à época da nomeação, que designam as funções de cada cargo de diretor e esmiuçaram o dever de diligência, não observadas no caso -- Seguradora que se encontrava em situação de insuficiência de provisões técnicas e com irregularidades contábeis diversas - Responsabilização devida nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.447/97, art. 15, do Decreto-Lei nº 2.321/87, e art. 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.024/74 - Apelo provido em parte

Trata-se de apelações contra a sentença que julgou procedente a ação de responsabilidade civil, para, confirmando a liminar de fls. 2.478/2.480, que determinou o arresto dos bens dos réus, ALDO PEREIRA DE SOUZA, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES, os condenar a indenizarem a autora, massa falida da APS SEGURADORA S.A., em R\$ 6.851.114,64, corrigidos pelo mesmo índice aplicado ao passivo da massa falida e acrescido de juros legais desde a citação. Condenaram-se os réus nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária sucumbencial dos patronos da massa falida autora em 10% do total devido.

Apela RAIMUNDO, para requerer a gratuidade judiciária e, no mérito, sustenta que seu relacionamento profissional com a APS se deu em junho de 2003 por meio da contratação de sua pessoa jurídica, Oriques Assessoria e Consultoria, sem qualquer poder de decisão ou mando; argumenta que sua eleição como diretor e vice-presidente da APS apenas foi registrada na JUCESP em 05.12.2008 e, até então, não tinha poder de direção na empresa; indica que, mesmo com tal registro, na prática, continuou sem poder de direção, porquanto o Conselho Diretor da Superintendência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguros Privados (SUSEP), em 16.03.2007, decretara sobre a ora falida o regime de direção fiscal, empossando, em 21.03.2007, para tal finalidade, o servidor Ricardo Braga Hernandez, a quem passou a caber, pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 395 de 11.12.2020, controlar as operações de seguro e o movimento financeiro da supervisionada, suas contas bancárias e aplicações financeiras, autorizando todos os saques, transferências, pagamentos e quaisquer saídas de recursos, o qual, por meio do comunicado de fls. 1.410/1.411, condicionou qualquer operação à sua prévia autorização (de Ricardo Braga Hernandez); conclui não ter contribuído efetivamente para a ocorrência das irregularidades apontadas na inicial, que foram determinantes para a decretação da liquidação da APS, não podendo ser, bem por isso, responsabilizado por tais atos; aduz que os poderes de mando estavam à cargo de ALDO e de JORGE; e defende não ter sido atribuída qualquer valoração aos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório no âmbito do processo criminal nº 0013327-83.2014.4.03.6181.

Apela JORGE, requerendo a gratuidade judiciária e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, para tanto, que não se pode presumir que os diretores apontados como réus participaram efetiva e ativamente da administração da APS e são responsáveis pelas suas obrigações, independentemente de culpa; que o cargo que ocupada, de Diretor de Relações com a SUSEP, não implica em participação na administração da APS, máxime quando jamais teve qualquer ingerência nos departamentos financeiro, contábil, administrativo, comercial, operacional ou qualquer outro, jamais recebeu ou efetuou empréstimo à companhia, não foi beneficiário, avalista ou responsável por qualquer operação financeira, bancária ou comercial envolvendo a sociedade e jamais dela recebeu qualquer valor que não correspondesse ao efetivo trabalho desempenhado, o que está comprovado não apenas de forma testemunhal, mas também pelo depoimento do próprio corréu ALDO.

Contrarrazões às fls. 3.093/3.112.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

O apelo prospera parcialmente.

Diante da constrição judicial existente sobre o patrimônio dos réus, e da documentação acostada às fls. 3.137/3.213 e 3.216/3.311, **defere-se a RAIMUNDO e JORGE a gratuidade judiciária.**

Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, a sentença não comporta reparo.

A ação de responsabilização civil dos réus foi ajuizada no intuito de a eles imputar o prejuízo de R\$ 6.851.114,64, verificado pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar constituída pela SUSEP por ato publicado em **01.09.2009** para apurar as causas da insolvência da APS (que passou por processos de liquidação e falência), bem como a responsabilidade dos réus, seus ex-administradores.

Ainda antes disso, em **20.03.2007**, fora instaurado o Regime Especial de Direção Fiscal, sendo nomeado como Diretor Fiscal o servidor Ricardo Braga Hernandez; e, em **29.07.2009**, fora decretada a liquidação extrajudicial da APS, publicada pela Portaria SUSEP nº 3.289, com base no art. 15, I, da Lei nº 6.024/74 c/c art. 3º da Lei nº 10.190/2001 e art. 96, a, do Decreto-Lei nº 73/66.

Restou apurado que, de tal prejuízo, **R\$ 1.289.000,00** constituíram empréstimo feito pela APS a outra seguradora do mesmo grupo empresarial (Grupo Sulina), Sulina Seguradora S.A. (em liquidação extrajudicial), do qual também faz parte a SDB Cia. de Seguros Gerais (em liquidação ordinária); **R\$ 5.212.117,64**, foram empréstimos feitos pela APS a ALDO; e outros **R\$ 350.000,00**, empréstimos da APS a ALDO e JORGE; operações estas todas realizadas em momento no qual a APS passava por dificuldades e em contexto de má gestão, com sinistros e resseguros a liquidar, além de outras contas a pagar e impostos que, em abril de 2009, próximo à data de decreto da liquidação, somavam mais de R\$ 12.000.000,00, além de insuficiência de provisões técnicas e irregularidades contábeis diversas, apontadas sobretudo no documento da SUSEP (relatório de fiscalização nº 01/2006), acostado às fls. 987/1.002.

ALDO era detentor de 614.449 ações ordinárias e 50.000 preferenciais da APS, possuindo 91,33% da companhia e sendo o seu Diretor Presidente (direção técnica); JORGE, de seu turno, era detentor de 29.891 ações ordinárias, possuindo 8,67% da participação social da APS e ocupando o cargo de Diretor responsável pelas relações com a SUSEP; e RAIMUNDO não tinha participação social, mas foi eleito para ocupar, desde 2006, o cargo de Diretor Vice-Presidente.

Tais diretores exerciam a administração da APS no tempo em que o prejuízo que se pretende ressarcir ocorreu.

Malgrado não constem expressamente delineadas as funções de cada membro da direção no estatuto social da APS, tais funções restaram especificadas na Circular SUSEP nº 234/03, e o dever de diligência que a eles cabia observar na condução da companhia seguradora foi especificado na de nº 249/04, ambas vigentes à época da nomeação da direção por eles exercida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto a ALDO, não há o que se discutir sobre a sua responsabilização civil, já assentada na sentença e que não foi objeto de qualquer recurso.

No que toca JORGE e RAIMUNDO, também não há como se afastar tal responsabilização.

JORGE, em que pese argumentar que apenas cuidava da parte jurídica da APS, era sócio e tinha responsabilidades que, mesmo não estatutárias, lhe foram imputadas quando de sua eleição como diretor responsável pelas relações com a SUSEP, incluindo o dever de diligência, enquanto administrador da APS, elencado na já mencionada Circular SUSEP nº 249/04, além de ter sido um dos destinatários de um dos empréstimos apontados como prejuízo a ser ressarcido.

RAIMUNDO, embora não detivesse participação social, atuou como Diretor Vice-Presidente e, como tal, também tinha deveres de diligência, com responsabilidades que dele eram esperados nos termos das Circulares nºs 234/03 e 249/04, consideradas na sua nomeação.

O registro de sua eleição como vice-presidente apenas anos depois, bem como a adoção do regime de direção fiscal, não mitigam a atuação (ou omissão, em termos de dever de diligência) de RAIMUNDO em tempo anterior, em que ocorreram os prejuízos que se pretendem ver compensados.

Tal contexto, assim, permite a responsabilização tanto de JORGE, quanto de RAIMUNDO, de maneira subjetiva, pelos prejuízos indicados, mesmo que tenha havido, no âmbito criminal, a sua absolvição, ante a independência entre aquela esfera criminal e esta cível, por conta da falta de diligência no exercício da administração e previsão legal expressa de tal responsabilização no art. 1º, da Lei nº 9.447/97; no art. 15, do Decreto-Lei nº 2.321/87; e no art. 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.024/74.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para deferir a JORGE e RAIMUNDO a gratuidade judiciária, mantida, no mais, a sentença guerreada.

RUI CASCALDI
Relator